

OS NÍVEIS ESCOLARES

Nos termos do artigo 21, da Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, a educação escolar compõe-se dos seguintes níveis: I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; II – educação superior.

O artigo 208, I, II e IV, da Constituição da República, determina que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, progressiva universalização do ensino médio gratuito e educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. E poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

A educação infantil é a primeira etapa da educação básica, e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. Com a Emenda Constitucional 53/2006, que inseriu o supracitado inciso IV, no artigo 208 da Carta Magna, a educação infantil não pode ser sequer cogitada como mera faculdade do Estado, tratando-se de verdadeiro direito subjetivo das crianças.

Assim, a educação infantil será ofertada em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade, e em pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. Não há mais espaço para se compreender as creches e pré-escolas apenas como espaço assistencial, de cuidado das crianças enquanto seus pais trabalham. Os primeiros anos de vida da criança são propícios para a construção da inteligência e a aquisição da aprendizagem, sendo de suma importância para o seu desenvolvimento, com reflexos para toda a vida.

A jurisprudência dos tribunais, inclusive, do STF, está consolidada no sentido de que a educação infantil caracteriza-se como direito público subjetivo da criança, sendo dever do Estado o fornecimento de vaga para os discentes, não podendo prevalecer qualquer tese da reserva do possível, por insuficiência de recursos financeiros, nem tampouco de impossibilidade de intervenção do Judiciário, em face do princípio da separação dos poderes.

O ensino fundamental obrigatório, nos termos do artigo 32, da LDB, terá duração de 9 (nove) anos, devendo ser gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade. Terá por objetivo

a formação básica do cidadão, mediante: I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo; II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Uma prática que era muito comum no passado e, que ainda se verifica em algumas escolas particulares, é a realização de provas, também denominadas de vestibulinhos, para o ingresso no ensino fundamental. As escolas que adotam tal prática normalmente apresentam a justificativa de que possuem uma procura muito maior que sua capacidade de oferta. Contudo, em geral, o que se pretende é selecionar o perfil dos estudantes, que integrarão os seus quadros, com evidente violação psíquica e moral das crianças que ainda não possuem maturidade suficiente para serem submetidas a processos seletivos.

O parecer CNE/CEB nº 26/2003 é expresso no sentido de que quando a escola particular tiver uma procura de vagas maior do que a sua capacidade de atendimento, é muito importante que as famílias estejam perfeitamente cientes dos critérios que serão adotados no preenchimento das vagas existentes e, sempre que possível, é recomendável que sejam utilizados sistemas de sorteio, ordem cronológica de inscrição e outros do mesmo tipo, de modo a se evitar que uma criança pequena seja submetida, ainda que com a concordância dos pais, a qualquer forma de ansiedade, pressão ou frustração.

Mostra-se, portanto, fora de qualquer dúvida que a avaliação para acesso à educação infantil e à primeira série do ensino fundamental não pode ter efeito classificatório, não se admitindo a reprovação ou os chamados vestibulinhos.

No que se refere ao ensino médio, o artigo 35, da LDB, dispõe que este constitui a etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, e terá como finalidades: I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos; II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; III – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

A LDB destaca, em separado, como modalidade de ensino, a educação profissional técnica de nível médio, que visa preparar o estudante para o exercício de profissões técnicas e poderá ser

desenvolvida de maneira articulada ao ensino médio ou subsequente a este.

A Resolução nº 4/2010, CNE/CEB, que define as diretrizes curriculares nacionais gerais de educação básica, apresenta as seguintes modalidades diferenciadas para cumprimento das etapas da educação básica: educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional e tecnológica, educação do campo, educação escolar indígena, educação a distância e educação escolar quilombola.

A educação de jovens e adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria. A estes serão asseguradas oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

Uma questão frequente que chega ao Judiciário é a situação de jovens, com idade apropriada para dar prosseguimento regular a seus estudos, pretenderem concluir o ensino médio em cursos supletivos e, com isso, ingressar mais cedo no ensino superior. Muitas famílias vêm na educação básica apenas um instrumento para chegar ao ensino superior. Assim, nos casos em que os jovens são aprovados no ENEM enquanto ainda cursam o primeiro ou segundo ano do ensino médio, adiantar essa etapa de ensino, para muitos, parece ser o mais correto a fazer.

Em que pese a lei ser expressa em afirmar, em seu artigo 35, que o ensino médio terá duração mínima de três anos, e, no artigo 37, que a modalidade diferenciada de educação de jovens e adultos é apenas para quem não teve acesso ou continuidade ao ensino básico na idade correta, não é raro o deferimento de liminares para que os estudantes se matriculem no ensino superior, mesmo sem a conclusão do ensino médio.

Anote-se que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não admitir a inscrição nos cursos de graduação sem que haja a conclusão do ensino médio. Contudo, o referido Tribunal reconhece que as situações consolidadas pelo decurso do tempo não devem ser modificadas, o que acaba por fomentar a busca ao judiciário.

Saliente-se que a Portaria MEC nº 10/2012 e a Portaria INEP nº 179/2014, autorizam que o participante do ENEM receba o certificado de conclusão do ensino médio ou a declaração parcial de proficiência, desde que atenda aos seguintes requisitos: 1) indique a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do ensino médio, no ato da inscrição, bem como a instituição certificadora; 2) possua, no mínimo, 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; 3) atinja o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; 4) atinja o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.

A educação superior, conforme dispõe o artigo 43, da Lei 9394/96, tem por finalidade: I – estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; II

– formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua; III – incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive; IV – promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação; V – suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração; VI – estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; VII – promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição; VIII – atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.

Nos termos do artigo 44, da LDB, a educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I – cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV – de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

A educação profissional e tecnológica pode integrar-se aos diferentes níveis e modalidades da educação, devendo ser desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

OS SISTEMAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL DE ENSINO

O dever do Estado de prestar o serviço de educação exige a colaboração recíproca entre os entes federados, que deverão atuar cada um em sua esfera de atribuição, mas de modo integrado. O sistema educacional brasileiro regula-se por meio de regras gerais unificadas traçadas a partir da Constituição da República, bem como pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, Lei 9.394, de 20 de

dezembro de 1996.

A Constituição da República, ao tratar dos sistemas de ensino, estabelece, em seu artigo 211, que:

“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§1º. A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§2º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil; e

§3º. Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio”.

A LDB, por sua vez, detalha nos artigos 16 a 18 os sistemas federal, estadual e municipal de ensino:

“Artigo 16 – O sistema federal de ensino compreende: I – as instituições de ensino mantidas pela União; II – as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; III – os órgãos federais de educação.

Artigo 17 – Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem: I – as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal; II – as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal; III – as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada; IV – os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem: I – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; III – os órgãos municipais de educação”.

A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, criou a rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação – MEC, nos seguintes termos:

“Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições: I – Institutos federais de Educação, Ciência e Tecnologia – Institutos Federais; II – Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR; III – Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca – CEFET-RJ e de Minas Gerais – CEFET-MG; IV – Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e V – Colégio Pedro II.

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do caput possuem natureza

jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar”.

Atualmente, a rede está presente em todos os Estados e Distrito Federal, e são oferecidos cursos de qualificação, ensino médio integrado e cursos superiores de tecnologia e licenciaturas.

O DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Constituição da República estabeleceu a educação das pessoas com deficiência como direito fundamental, visto que é imprescindível para sua efetiva integração social e indispensável para seu pleno desenvolvimento. Por esse motivo é que o artigo 208, III, da Carta Magna, determina que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

As pessoas com deficiência, por sua própria condição, demandam uma proteção específica que é indispensável para que possam se integrar à sociedade e participar em condições de igualdade. O Brasil é signatário de diversos atos internacionais que reafirmam seu compromisso em promover os direitos das pessoas com deficiência, para que todos os ambientes, sobretudo, o educacional, estejam devidamente preparados para atendê-los.

A Declaração Mundial de Educação para Todos, de Jomtien, Tailândia, em 1990, ao tratar da universalização do acesso à educação, estabelece que as necessidades básicas de aprendizagem das pessoas com deficiência requerem atenção especial, sendo necessário adotar medidas que garantam a igualdade de acesso à educação para quem tenha qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do próprio sistema educativo.

A Declaração de Salamanca, de 1994, decorrente da Conferência Mundial Sobre as Necessidades Educativas Especiais, dentre vários princípios, dispõe que pessoas com deficiência devem receber a mesma educação sem distinção em relação às suas limitações, de modo que, salvo em casos bastante específicos, deve ser garantida a matrícula de todas as crianças em escolas regulares.

A primeira convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência foi realizada na Guatemala, em 2001, e incorporada ao ordenamento jurídico pelo Decreto Legislativo nº 198/2001 e pelo Decreto Executivo nº 3.956/2001, tendo introduzido a urgência na adoção e no fomento a projetos para popularização do direito da pessoa com deficiência para que a sociedade possa se capacitar para repulsar a prática de qualquer ato discriminatório.

O direito à educação da pessoa com deficiência também está bem amparado na legislação infraconstitucional brasileira, que sinaliza a universalização do sistema educacional inclusivo.

A Lei nº 7.853/89, em seu artigo 2º, determina que ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive, do direito à educação.

O artigo 8º, I, da Lei, estabelece, inclusive, que constitui crime, punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência.

O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, regulamentando a Lei nº 7.853/89, estabeleceu que a educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e dotará orientações pedagógicas individualizadas e que os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta responsáveis pela educação devem viabilizar: 1) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas com deficiência capazes de se integrar na rede regular de ensino; 2) a inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de ensino; 3) a inserção, no sistema educacional, das escolas ou instituições especializadas públicas e privadas; 4) a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino; 5) o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao educando com deficiência em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a um ano; 6) o acesso de aluno com deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

A Lei 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, dispõe, em seu artigo 8º, que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação do direito à educação.

No estatuto, há espaço para um capítulo tratar exclusivamente do tema, deixando claro, no artigo 27, que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

A Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 54, III e § 2º, e no artigo 208, II, impõe o dever de atendimento especializado às crianças e adolescentes com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, sob pena de responsabilidade da autoridade competente pelo não oferecimento do serviço ou sua oferta irregular.

Da mesma forma, o artigo 7º, § 4º, da Lei 12.852/2013, Estatuto da Juventude, estabelece que é assegurada aos jovens com deficiência a inclusão no ensino regular em todos os níveis e modalidades educacionais, incluindo o atendimento educacional especializado, observada a acessibilidade a edificações, transportes, espaços, mobiliários, equipamentos, sistemas e meios de comunicação e assegurados os recursos de tecnologia assistiva e adaptações necessárias a cada pessoa.

A Lei 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 4º, III, estatui que o dever

do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência em todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino.

A Lei 9.394/96 estabelece, ainda, em seu artigo 59, medidas mínimas para a adaptação dos estudantes com deficiência, destacando-se: adequação dos currículos e métodos educativos, terminalidade específica, contratação de professores especializados com a devida capacitação e implantação da educação especial para o trabalho, para efetivar a integração das pessoas com deficiência na vida em sociedade.

O Conselho Nacional de Educação – CNE, por meio da Resolução nº 2/2001, esclareceu que os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

Por sua vez, na Resolução nº 04/2009, o CNE instituiu diretrizes operacionais para o Atendimento Educacional Especializado – AEE na educação básica, sendo certo que nos termos do artigo 5º, não é substitutivo do ensino regular e deve ser ofertado no turno inverso da escolarização.

O artigo 10, da Resolução, detalha bem como deve se dar a organização do AEE, que deverá conter: 1) sala de recursos multifuncionais, integrado por espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos; 2) alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola; 3) cronograma de atendimento dos alunos; 4) plano do AEE, contendo a identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição de recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas; 5) professores para o exercício da docência do AEE; 6) profissionais de educação, tais como tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção; 7) redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.

O Decreto 7.611, de 17/11/2011, normatiza o AEE e estabelece como diretriz a não exclusão do sistema educacional geral por alegação de deficiência, deixando claro que o serviço de apoio especializado visa eliminar barreiras que impossibilitem ou dificultem a escolarização de alunos com deficiência, complementando ou suplementando o ensino regular, mas não o torna dispensável.

Ressalte-se, ainda, que o Plano Nacional de Educação para o decênio 2014-2024, consolidado na Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, trata da universalização do sistema educacional inclusivo, ao prever em sua meta 4 universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de

ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Constata-se, pois, a evidente intenção do legislador em garantir que a educação das pessoas com deficiência se dê, de maneira inclusiva, na rede regular de ensino. Ademais, a inclusão dos alunos com deficiência no ensino regular também é de suma importância para a educação dos alunos sem deficiência. Isso porque a falta de contato com alunos que tenham condições de vida distintas torna mais vazia a vida escolar daqueles que permanecem privados de conviver com pessoas com deficiência.